



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.004131/2003-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.837 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente MARIANA MILANEZ ARQUITETURA E DESIGN S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/07/2003

INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991 pelo art. 56 da Lei 9.430/1996, dado que a LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

A Contribuinte recolheu, entre setembro de 1998 e julho de 2003 COFINS na qualidade de sociedade civil de profissão regulamentada prestadora de serviços.

Todavia, em 13.10.2003 a Recorrente protocolou pedido de restituição do tributo, sob o argumento de que estava isenta da Cofins, por força do inciso II do artigo 6º da Lei Complementar n.º 70, de 1991, e também que tal isenção foi ilegalmente revogada pelo artigo 56 da Lei Ordinária n.º 9.430/96, pretendendo utilizar esses créditos para compensar débitos relativos a tributos ou contribuições sob a administração da SRF.

Parte do pedido não foi conhecido pela Unidade Preparadora pelo fato de que não foi utilizado o programa PER/DCOMP, que foi confirmado pela DRJ e objeto de Recurso Voluntário

Todavia, a tese principal do Recurso Voluntário circunscreve-se ao pretenso direito da Recorrente à isenção da COFINS com base na já mencionada tese de que seria isenta por força do inciso II do artigo 6º da Lei Complementar n.º 70, de 1991, e também que tal isenção foi ilegalmente revogada pelo artigo 56 da Lei Ordinária n.º 9.430/96, que não poderia revogar Lei Complementar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

A discussão diz respeito à tese segundo a qual as sociedades uniprofissionais seriam isentas por força do inciso II do artigo 6º da Lei Complementar n.º 70, de 1991, e também que tal isenção foi ilegalmente revogada pelo artigo 56 da Lei Ordinária n.º 9.430/96, que não poderia revogar Lei Complementar.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, já decidiu de maneira contrária ao entendimento esposado pela Recorrente.

RE 377457 - É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991 pelo art. 56 da Lei 9.430/1996, dado que a LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 377457

Relator(a): Min. GILMAR MENDES Acórdão da Repercussão Geral Acórdão do Mérito

Julgamento: 17/09/2008

Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008
PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774

Tratando-se de controvérsia que já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática da Repercussão Geral, devendo-se aplicar o art. 62 do regimento Interno do CARF – RICARF (Portaria MF n.º 343/15)

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; (Fl. 20 do Anexo II da Portaria MF n.º , de de de 2015.)

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

